

PROJETO DE LEI

Nº 167/2016

Veto T. Nº 62/16

AUTÓGRAFO Nº 176/2016

LEI Nº 11.445



SECRETARIA

**Autoria: FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**

**Assunto: Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 167/2016

*“Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de Outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º - Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 7.935, de 5 de Outubro de 2006, com a seguinte redação:**

*“Art. 2º-A - Todas as unidades de saúde municipais deverão disponibilizar profissionais da área da saúde capacitados para atender, acolher e orientar pacientes nas situações de violência doméstica, sexual, física ou psicológica.”*

**Art. 2º - Acrescenta o Art. 2º - B e Parágrafo Único à Lei nº 7.935, de 5 de Outubro de 2006, com a seguinte redação:**

*“Art. 2º-B - O Poder Público Municipal manterá profissionais disponíveis para o acompanhamento de vítimas de violência doméstica, sexual, física ou psicológica aos Plantões Policiais, quando tais vítimas a eles se dirigirem para registrar Boletins de Ocorrência, sempre que a Delegacia de Defesa da Mulher estiver fechada.*

*Parágrafo Único - Os profissionais acompanhantes das vítimas mencionadas no caput do artigo, serão devidamente capacitados pelo Centro de Referência da Mulher ou outro órgão devidamente qualificado.”*

MUNICÍPIO DE SOROCABA

-23-JUN-2016 15:30:156944-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 2016.

  
CARLOS LEITE  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-25-Jun-2016-15:30-156944-2/4





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto visa assegurar maior acesso das pessoas vítimas de violência doméstica, sexual, física ou psicológica, aos serviços públicos de proteção e acolhimento, garantindo, inclusive, que tais vítimas tenham o devido tratamento por parte dos órgãos públicos estaduais e federais.

Além da violência sofrida dentro de casa, também chama atenção para ao atendimento muitas vezes precário que as mulheres recebem quando procuram rede de ambulatórios e postos de saúde.

Muitas das vezes estas mulheres chegam na rede de ambulatórios e postos de saúde envergonhadas, e sentindo-se culpadas pela situação de violência, e acabam silenciando os sofrimentos.

É pensando nessas situações que sugerimos ter nos quadros de funcionários da rede de ambulatórios e postos de saúde um profissional, seja da área da saúde (ex. médico e/ou enfermeiro) ou assistente social que possam orientar, acolher as vítimas de violência doméstica.

Cabe ressaltar, conforme matéria do Jornal Cruzeiro do Sul de 21/06/2016, que " Sorocaba lidera as estatísticas da Secretaria de Estado da Segurança Pública em relação aos casos de estupros notificados nos quatro primeiros meses de 2016: foram 64, contra 53 no mesmo período de 2015, o que representa um aumento de 20,75%. Segundo os dados da SSP, em janeiro a cidade teve 22 estupros, em fevereiro mais 11, em março 12 e em abril, 19 casos. Os dados dos meses de maio e junho ainda não foram divulgados pela pasta. O município é a principal cidade da Região Metropolitana de Sorocaba e também a maior em população."

Continua a matéria dizendo que " Em relação ao mesmo período do ano passado, em janeiro de 2015 foram 17 estupros em Sorocaba, 20 em fevereiro, 10 em março e 6 em abril. Embora, os dados de maio e junho ainda não foram divulgados, pelo menos dois casos já foram registrados no município no período. (...)A delegada titular Ana Luiza Salomone explica que os números refletem mais notificações dos estupros. 'Eu acho que hoje





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

as pessoas denunciam mais. A violência sempre existiu e ela permanece. E o que acontece atualmente é a maior notificação, disse ela."

A matéria ainda afirma que, "Apesar disso, a titular da DDM também acredita que muitos casos não são notificados e que, deste modo, os números de estupros podem ser maiores. 'A subnotificação ocorre também, já que muitos casos não chegam e por vários motivos', alega."

Tal problema da subnotificação é gravíssimo, e talvez reforçar a facilidade com que as vítimas tenham acesso aos órgãos públicos de defesa e tratamento, seja uma forma de ampliar as notificações e, ao mesmo tempo, coibir novos casos.

"De acordo com a DDM, a maioria das vítimas de crimes de estupro em Sorocaba é de vulneráveis, ou seja, crianças e adolescentes, e poucos casos com maiores de 18 anos.", assinala a matéria.

Atualmente, a DDM funciona de segunda a sexta, das 8h às 18h, mas para fazer boletim de ocorrência é somente das 10h às 16h. Nos demais horários, a vítima tem que ir aos plantões policiais, que funcionam 24 horas.

O Coletivo Feminista Rosa Lilás acredita que como a unidade é especializada deveria atender às vítimas 24 horas e recentemente entregou um abaixo-assinado para a DDM solicitando a mudança no horário de atendimento.

Garantir que profissionais competentes e qualificados acompanhem as vítimas de violência também é uma forma de ampliar o número de notificações, uma vez que ainda há uma cultura machista na sociedade que tende a responsabilizar a mulher por casos, por exemplo, de estupro.

Em maio deste ano, um caso de estupro coletivo ganhou repercussão nacional. O delegado Alessandro Thiers, o primeiro a investigar o estupro coletivo de uma adolescente de 16 anos no Rio de Janeiro, em maio deste ano (2016), afirmou que o primeiro vídeo divulgado sobre o caso, em que a jovem aparece nua, desacordada, ao lado de homens que mexem em sua genitália, não caracteriza estupro. Ele foi afastado do inquérito sob a acusação de ter constrangido a vítima ao tomar seu depoimento.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A adolescente de 16 anos vítima de estupro coletivo no Rio de Janeiro disse que "Quando fui na delegacia, não me senti à vontade em nenhum momento. E por isso as mulheres não denunciam. Tentaram me incriminar, como se tivesse culpa por ter sido estuprada", disse. Ela conta que tinham três homens dentro da sala, que era de vidro. "Ele (o delegado) disse: "me conta aí". Não perguntou se eu estava bem, se eu tinha proteção. Ele perguntou se eu tinha o costume de fazer isso, se eu gostava de fazer isso. O próprio delegado me culpou" acusa.

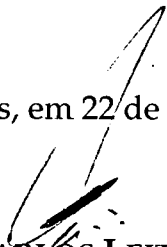
É óbvio que casos como esse, de constrangimento da vítima, não podem ocorrer em momento algum. Muitas vítimas deixam de procurar ajuda porque temem que se sentirão acusadas de ter facilitado o crime; ou se sentirão constrangidas.

Tal se dá pela cultura do estupro que existe em nossa sociedade. Garantir que a vítima tenha coragem de fazer as denúncias é tarefa do Poder Público. Quando a Prefeitura disponibilizar uma pessoa devidamente treinada para acompanhar as vítimas aos Plantões Policiais, ela estará cumprindo esse papel, uma vez que tal pessoa estará psicologicamente apta a dar o devido apoio.

Não temos denúncias de casos de constrangimento nas delegacias sorocabanas. Os delegados e delegadas são diligentes em suas tarefas. Contudo, trata-se de encorajar a vítima a denunciar, o que é mais um ato subjetivo do que propriamente objetivo, estando fora do alcance dos profissionais da polícia.

Por todos esse motivos, pedimos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

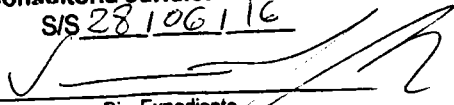
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 2016.

  
**CARLOS LEITE**  
Vereador



Recebido na Div. Expediente:  
23 de junho de 16

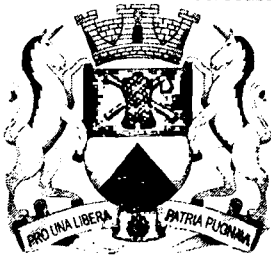
A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 28106/16

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 / 06 / 16

  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M375734282/2001</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei Ordinária</b>
Autor: <b>Carlos Leite</b>	Data de Envio: <b>22/06/2016</b>
Descrição: <b>Defesa da Mulher</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos Leite**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22-06-2016 15:30:156944-3/6



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Lei Ordinária nº : 7935

Data : 05/10/2006

Classificações : Saúde

**Ementa** : Estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

LEI Nº 7.935, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 24/2005 – Autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Ficam criados o procedimento de Notificação Compulsória da violência praticada contra a mulher, em serviços de saúde de nosso Município e a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Os serviços de saúde, públicos e privados conveniados, que prestam atendimento em nosso Município, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual, doméstica ou psicológica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - violência física como agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II - violência sexual como estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- III - violência doméstica como agressão praticada por familiar contra o outro, ou por pessoas que habitam o mesmo teto ainda que não exista relação de parentesco;
- IV - violência psicológica como agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causa pânico e transtornos a vítima.

Art. 3º Os serviços de saúde devem obedecer à classificação desta Lei para tipificar a violência contra a mulher, desde o formulário (ficha ou prontuário) do primeiro atendimento, conforme disposto no Art. 2º.

§1º No formulário do primeiro atendimento no “Motivo de Atendimento” o item “violência” deverá permanecer e será preenchido nos casos de violência física, devendo ser acrescentados nos formulários os itens “violência sexual”.

§2º Caso no formulário de primeiro atendimento o “Motivo de Atendimento” não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do “Motivo de Atendimento” no prontuário e o preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher.

Art. 4º Os dados de preenchimento na Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher são:

- I - dados de identificação pessoal, como nome, idade, cor, profissão e endereço;
- II - motivo do atendimento;
- III - diagnóstico;
- IV - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo único. A Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher deverá ser preenchida em

duas vias, uma ficará em um arquivo especial da instituição de saúde que prestou o atendimento, denominado Violência Contra a Mulher e outra será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º A disponibilização de dados do Arquivo de Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e das divisões de epidemiologia da Secretaria da Saúde, deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados. Portanto só será disponibilizado para:

- I - a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
- III - pesquisadores(as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em pesquisas vigentes no Brasil (Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante solicitação por escrito e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados os dados que permitam a identificação da pessoa.

Art. 6º As instituições de saúde deverão encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 08 (oito) dias úteis findo o bimestre, à divisão de epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher, ao Centro de Integração da Mulher (CIM), a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) e ao Movimento das Mulheres Negras de Sorocaba (MOMUNES):

- I - o número de casos atendidos de violência contra mulher;
- II - o tipo de violência atendida.

Parágrafo único. Serão excluídos dos dados nome da pessoa atendida, o endereço ou qualquer outro dado que possibilite a identificação da pessoa violentada. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher deverão constar do boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 7º A divisão de epidemiologia do Município divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública e à Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 8º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implica em sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

I - no primeiro descumprimento desta Lei, as instituições de saúde públicas e privadas conveniadas, receberão advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverão comprovar em um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a advertência, a realização de habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II - no caso de reincidência ou não cumprimento do prazo estabelecido no inciso anterior, as instituições de saúde públicas conveniadas serão penalizadas com a perda do convênio e no caso da rede pública o servidor municipal responsável, ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

~~Art. 9º Fica criada na Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação e implementação da presente Lei. A referida comissão reger-se-á por regulamento interno a serem elaborados por seus primeiros integrantes, cuja composição deverá conter entre 05 (cinco) e 12 (doze) membros, com mandato de 02 (dois) anos.~~

~~Parágrafo único. A Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher da Secretaria Municipal da Saúde deve conter, obrigatoriamente:-~~

- ~~I. 1 (um) representante do Executivo Municipal;~~
- ~~II. 1 (um) representante do Legislativo Municipal;~~
- ~~III. 1 (um) representante da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM);~~
- ~~IV. 1 (um) representante da Polícia Militar;~~
- ~~V. 1 (um) representante do Ministério Público;~~
- ~~VI. 1 (um) representante do Centro de Integração da Mulher (CIM);~~
- ~~VII. 1 (um) representante do Movimento das Mulheres Negras de Sorocaba (MOMUNES);~~

~~VIII. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos da Mulher;~~  
~~IX. até 5 (cinco) especialistas/pessoas de notório saber da área de violência de gênero e saúde, indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.~~

Art. 9º Fica criada na Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher, objetivando acompanhar a implantação e implementação da presente Lei. A referida Comissão reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes, com mandato de 02 (dois anos).

Parágrafo único. A comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher da Secretaria Municipal da Saúde deve conter, obrigatoriamente:

I – 1 (um) representante do Executivo Municipal;

II – as Vereadoras com assento na Câmara Municipal enquanto no exercício do mandato; na ausência de vereadoras caberá ao Legislativo Municipal a indicação de 1 (um) representante;

III – 1 (uma) representante da Delegacia da Defesa da Mulher (DDM);

IV - 1 (uma) representante da Polícia Militar;

V – 1 (uma) representante do Ministério Público;

VI – 1 (uma) representante do Centro de Integração da Mulher (CIM);

VII – 1 (uma) Representante do Movimento das Mulheres Negras de Sorocaba (Momunes);

VIII – 1 (uma) representante do Conselho Municipal de Direitos da Mulher (CMDM);

IX – 1 (uma) representante da Secretaria Municipal da Educação; e

X – até 5 (cinco) especialistas/pessoas de notório saber da área de violência de gênero e saúde, indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei n. 8.217/2007)

§1º A coordenação da Comissão será eleita por seus integrantes. Qualquer membro da Comissão é elegível para o cargo de coordenação, incluindo a coordenação geral.

§2º As representações constantes nesta Lei para a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher serão indicadas pelos respectivos setores.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado de funcionamento e recursos humanos, necessários ao desempenho das funções da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher.

Art. 10. As instituições envolvidas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar a essa Lei.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de outubro de 2006, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 167/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre acréscimo de dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

Acrescenta o Art. 2º-A à Lei nº 7.935, de 5 de Outubro de 2006, com a seguinte redação: todas as unidades de saúde municipais deverão disponibilizar profissionais da área da saúde capacitados para atender, acolher e orientar pacientes nas situações de violência doméstica, sexual, física ou psicológica (Art. 1º); Acrescenta o Art. 2º- B e Parágrafo Único à Lei nº 7.935, de 5 de Outubro de 2006, com a seguinte redação: o Poder Público Municipal manterá profissionais disponíveis para o acompanhamento de vítimas de violência



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

doméstica, sexual, física ou psicológica aos Plantões Policiais, quando tais vítimas a eles se dirigirem para registrar Boletins de Ocorrência, sempre que a Delegacia de Defesa da Mulher estiver fechada. Os profissionais acompanhantes das vítimas mencionadas no caput do artigo, serão devidamente capacitados pelo Centro de Referência da Mulher ou outro órgão devidamente qualificado (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre alteração da Lei nº 7935, de 2006, acrescentando artigos a mesma no sentido de estabelecer que: todas as unidades de saúde municipais deverão disponibilizar profissionais da área da saúde capacitados para atender, acolher e orientar pacientes nas situações de violência doméstica, sexual, física ou psicológica; bem como que o Poder Público Municipal manterá profissionais disponíveis para o acompanhamento de vítimas de violência doméstica, sexual, física ou psicológica aos Plantões Policiais, quando tais vítimas a eles se dirigirem para registrar Boletins de Ocorrência, sempre que a Delegacia de Defesa da Mulher estiver fechada. Os profissionais acompanhantes das vítimas, serão devidamente capacitados pelo Centro de Referência da Mulher ou outro órgão devidamente qualificado, constata-se que:

Este PL, adentra a esfera da competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder executivo, pois, tem o intuito de dispor sobre providências eminentemente administrativas, a serem cumpridas pelo Poder Executivo, frisa-se que:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

As decisões administrativas (tais quais as constantes neste PL) são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações; acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### SEÇÃO II

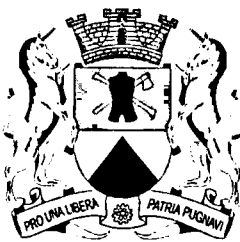
#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este PL tem o intuito de estabelecer que o Poder Executivo **disponibilize em todas as unidades de saúde municipais profissionais da área da saúde** capacitados para atender, acolher e orientar pacientes nas situações de violência doméstica, sexual, física ou psicológica; **bem como bem dispõe que o Poder Público Municipal manterá profissionais** disponíveis para o acompanhamento de vítimas de violência doméstica, sexual, física ou psicológica aos Plantões Policiais, sublinha-se que:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Além da ilegalidade apontada face ao vício de iniciativa, pois, as providências dispostas neste PL adentram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de questões eminentemente administrativas, este Projeto de Lei também é inconstitucional, sendo que para a implementação do mesmo haverá a necessidade de criação de cargos para atender os ditames do PL, e as leis neste sentido, face ao constante no art. 61, § 1º, II, a, Constituição da República, são de iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se estas disposições aos Municípios, face ao princípio da simetria, conforme se observa no art. 38, II, Lei Orgânica.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, **sendo assim, é defeso por iniciativa parlamentar, inaugurar o processo legislativo, sobre providência eminentemente administrativa**. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; frisa-se, ainda, que:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Esta Proposição é inconstitucional, sendo que para a implementação da mesma haverá a necessidade de criação de cargos para atender os ditames do PL, e as leis neste sentido, face ao art. 61, § 1º, II, a, Constituição da República, são de iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se estas disposições aos Municípios, face ao princípio da simetria, conforme se observa no art. 38, II, Lei Orgânica, sendo, portanto, ilegal este PL, pois, contrasta com os dispositivos da LOM, apontados.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2015.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 167/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de julho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 167/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que *"Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 11/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF e 61, II da LOMS), bem como decidir sobre a conveniência e oportunidade para implantar no Município as disposições previstas na proposição.

Cabe, ainda, mencionar que no caso de eventual aprovação da proposição, haverá necessidade de criação de cargos e a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba prevê em seu art. 38, inciso II, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre tal matéria.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariando o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 04 de julho de 2016

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

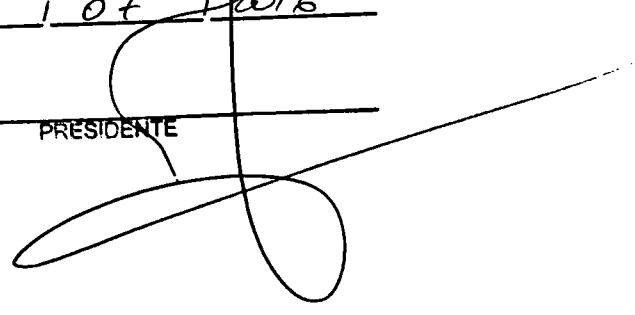
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 43/2016  
DESPACHO

Quilinda Loureiro

de Justiça

EM 12 107 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 167/2015

REENVIADO EM 12/07/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que *"Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 11/18). Sendo esse também o entendimento da Comissão de Justiça que se manifestou às fls. 20.

Após tais manifestações a proposição foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária nº 43/2016, na qual o Plenário deliberou pelo seu reenvio à Comissão de Justiça para análise da matéria (fls. 20v).

Com efeito, constatamos que não há fatos novos e nem alterações legislativas que justifiquem a mudança do nosso posicionamento exarado no parecer de fls. 20.

Sendo assim, mantemos o entendimento de que Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariando o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 11 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*

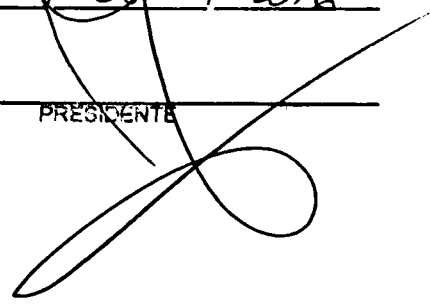
211

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO.52/2016  
DESPACHO

Deputado o parecer da Co-  
missão de Festas / Volta as Comissões

EM 25 / 08 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 167/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de agosto de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 167/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de agosto de 2016.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Presidente*

*manifestação em plenário*  
  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 167/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de agosto de 2016.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

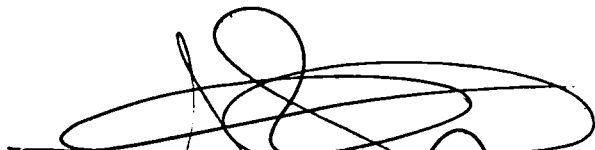
25

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 167/2016, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de agosto de 2016.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** SO. 56/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 08 / 09 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 57/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 13 / 09 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0714

Sorocaba, 13 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 173/2016 ao Projeto de Lei nº 136/2016;
- Autógrafo nº 174/2016 ao Projeto de Lei nº 175/2016;
- Autógrafo nº 175/2016 ao Projeto de Lei nº 159/2016;
- Autógrafo nº 176/2016 ao Projeto de Lei nº 167/2016;
- Autógrafo nº 177/2016 ao Projeto de Lei nº 287/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 176/2016

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

**Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 167/2016, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 2º-A Todas as unidades de saúde municipais deverão disponibilizar profissionais da área da saúde capacitados para atender, acolher e orientar pacientes nas situações de violência doméstica, sexual, física ou psicológica.” (NR)*

Art. 2º Acrescenta o art. 2º- B e parágrafo único à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 2º-B O Poder Público Municipal manterá profissionais disponíveis para o acompanhamento de vítimas de violência doméstica, sexual, física ou psicológica aos Plantões Policiais, quando tais vítimas a eles se dirigirem para registrar Boletins de Ocorrência, sempre que a Delegacia de Defesa da Mulher estiver fechada.*

*Parágrafo único. Os profissionais acompanhantes das vítimas mencionadas no caput do artigo, serão devidamente capacitados pelo Centro de Referência da Mulher ou outro órgão devidamente qualificado.” (NR)*

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 06 de outubro de 2016.

VETO Nº 62 /2016  
Processo nº 25.895/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 06 OUT. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Autógrafo nº 176/2016, referente ao Projeto de Lei nº 167/2016.

Em que pese a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que está eivado de vício de inconstitucionalidade, pelo que deve ser vetado integralmente.

Com efeito, as normas decorrentes do artigo 2º-A e do artigo 2º-B, que se pretende incluir na Lei Municipal nº 7.935/2006 mediante o PL nº 167/2016, imputam ônus e obrigações à Administração Pública Municipal, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por isso, tem-se claro que se dá, aqui, interferência entre os poderes, pelo que ofende diretamente os termos do artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o princípio da independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ("São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário").

Ainda, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto a normas que imputem ao Poder Executivo ônus e obrigações administrativas, pois diz respeito à sua atribuição essencial, qual seja, administração da "res" pública (art. 84, inc. II, da Constituição da República, e artigo 47, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo).

Por fim, há que se salientar, o Projeto de Lei representa a criação de despesas sem, porém, fazer indicar as respectivas receitas para lhe fazer frente, incidindo frontal e diretamente em ofensa ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

Do exposto, e considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Autógrafo nº 176/2016, referente ao Projeto de Lei nº 167/2016, por conter os insanáveis vícios de inconstitucionalidade acima referidos.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 62 /2016 Aut. 176/2016 e PL 167/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 06/10/2016 HORAS: 14:30 PROT: 159159 URG: 01/02 M



Recebido na Div. Expediente  
06 de outubro de 16

Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 11 10 16

  
Div. Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO TOTAL Nº 62/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 62/2016 ao Projeto de Lei nº 167/2016 (AUTÓGRAFO 176/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 167/2016, de autoria do EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, matéria de competência privativa do Executivo, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 62/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 13 de outubro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

29V

**VETO** 50.68/2016

ACEITO  REJEITADO

EM 20 1 10 1 2016

~~PRESIDENTE~~

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 62-2016 AO PL 167-2016

Reunião : SO 68/2016  
Data : 20/10/2016 - 11:10:28 às 11:12:32  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 17 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	11:10:44
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:11:05
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:10:41
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	11:11:00
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:10:37
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	11:10:47
HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:12:04
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:10:36
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	11:10:57
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:11:23
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:11:54
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	11:11:02
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	11:10:44
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	11:10:41
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	11:11:01
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:10:48
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:10:40

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL  
0
17
17

Resultado da Votação : REJEITADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETARIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 20 de outubro de 2016.

0806

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 62/2016 ao Projeto de Lei nº 167/2016, Autógrafo nº 176/2016, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, *que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**  
rosa.-

Enviado à Prefeitura  
em 21/10/2016





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0811

Sorocaba, 25 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.445/2016, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.445/2016, de 25 de outubro de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N° 11.445, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

**Acrescenta dispositivos à Lei n° 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.**

Projeto de Lei n° 167/2016, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 2º-A à Lei n° 7.935, de 5 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 2º-A Todas as unidades de saúde municipais deverão disponibilizar profissionais da área da saúde capacitados para atender, acolher e orientar pacientes nas situações de violência doméstica, sexual, física ou psicológica.”*  
(NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 2º- B e parágrafo único à Lei n° 7.935, de 5 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

*“Art. 2º-B O Poder Público Municipal manterá profissionais disponíveis para o acompanhamento de vítimas de violência doméstica, sexual, física ou psicológica aos Plantões Policiais, quando tais vítimas a eles se dirigirem para registrar Boletins de Ocorrência, sempre que a Delegacia de Defesa da Mulher estiver fechada.*

*Parágrafo único. Os profissionais acompanhantes das vítimas mencionadas no caput do artigo, serão devidamente capacitados pelo Centro de Referência da Mulher ou outro órgão devidamente qualificado.”* (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de outubro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Este projeto visa assegurar maior acesso das pessoas vítimas de violência doméstica, sexual, física ou psicológica, aos serviços públicos de proteção e acolhimento, garantindo, inclusive, que tais vítimas tenham o devido tratamento por parte dos órgãos públicos estaduais e federais.

Além da violência sofrida dentro de casa, também chama atenção para ao atendimento muitas vezes precário que as mulheres recebem quando procuram rede de ambulatórios e postos de saúde.

Muitas das vezes estas mulheres chegam na rede de ambulatórios e postos de saúde envergonhadas, e sentindo-se culpadas pela situação de violência, e acabam silenciando os sofrimentos.

É pensando nessas situações que sugerimos ter nos quadros de funcionários da rede de ambulatórios e postos de saúde um profissional, seja da área da saúde (ex. médico e/ou enfermeiro) ou assistente social que possam orientar, acolher as vítimas de violência doméstica.

Cabe ressaltar, conforme matéria do Jornal Cruzeiro do Sul de 21/06/2016, que "Sorocaba lidera as estatísticas da Secretaria de Estado da Segurança Pública em relação aos casos de estupros notificados nos quatro primeiros meses de 2016: foram 64, contra 53 no mesmo período de 2015, o que representa um aumento de 20,75%. Segundo os dados da SSP, em janeiro a cidade teve 22 estupros, em fevereiro mais 11, em março 12 e em abril, 19 casos. Os dados dos meses de maio e junho ainda não foram divulgados pela pasta. O município é a principal cidade da Região Metropolitana de Sorocaba e também a maior em população."

Continua a matéria dizendo que "Em relação ao mesmo período do ano passado, em janeiro de 2015 foram 17 estupros em Sorocaba, 20 em fevereiro, 10 em março e 6 em abril. Embora, os dados de maio e junho ainda não foram divulgados, pelo menos dois casos já foram registrados no município no período. (...) A delegada titular Ana Luiza Salomone explica que os números refletem mais notificações dos estupros. 'Eu acho que hoje as pessoas denunciam mais. A violência sempre existiu e ela permanece. E o que acontece atualmente é a maior notificação', disse ela."

A matéria ainda afirma que, "Apesar disso, a titular da DDM também acredita que muitos casos não são notificados e que, deste modo, os números de estupros podem ser maiores. 'A subnotificação ocorre também, já que muitos casos não chegam e por vários motivos', alega."

Tal problema da subnotificação é gravíssimo, e talvez reforçar a facilidade com que as vítimas tenham acesso aos órgãos públicos de defesa e tratamento, seja uma forma de ampliar as notificações e, ao mesmo tempo, coibir novos casos.

"De acordo com a DDM, a maioria das vítimas de crimes de estupro em Sorocaba é de vulneráveis, ou seja, crianças e adolescentes, e poucos casos com maiores de 18 anos.", assinala a matéria.

Atualmente, a DDM funciona de segunda a sexta, das 8h às 18h, mas para fazer boletim de ocorrência é somente das 10h às 16h. Nos demais horários, a vítima tem que ir aos plantões policiais, que funcionam 24 horas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Coletivo Feminista Rosa Lilás acredita que como a unidade é especializada deveria atender às vítimas 24 horas e recentemente entregou um abaixo-assinado para a DDM solicitando a mudança no horário de atendimento.

Garantir que profissionais competentes e qualificados acompanhem as vítimas de violência também é uma forma de ampliar o número de notificações, uma vez que ainda há uma cultura machista na sociedade que tende a responsabilizar a mulher por casos, por exemplo, de estupro.

Em maio deste ano, um caso de estupro coletivo ganhou repercussão nacional. O delegado Alessandro Thiers, o primeiro a investigar o estupro coletivo de uma adolescente de 16 anos no Rio de Janeiro, em maio deste ano (2016), afirmou que o primeiro vídeo divulgado sobre o caso, em que a jovem aparece nua, desacordada, ao lado de homens que mexem em sua genitália, não caracteriza estupro. Ele foi afastado do inquérito sob a acusação de ter constrangido a vítima ao tomar seu depoimento.

A adolescente de 16 anos vítima de estupro coletivo no Rio de Janeiro disse que "Quando fui na delegacia, não me senti à vontade em nenhum momento. E por isso as mulheres não denunciam. Tentaram me incriminar, como se tivesse culpa por ter sido estuprada", disse. Ela conta que tinham três homens dentro da sala, que era de vidro. "Ele (o delegado) disse: "me conta aí". Não perguntou se eu estava bem, se eu tinha proteção. Ele perguntou se eu tinha o costume de fazer isso, se eu gostava de fazer isso. O próprio delegado me culpou" acusa.

É óbvio que casos como esse, de constrangimento da vítima, não podem ocorrer em momento algum. Muitas vítimas deixam de procurar ajuda porque temem que se sentirão acusadas de ter facilitado o crime; ou se sentirão constrangidas.

Tal se dá pela cultura do estupro que existe em nossa sociedade. Garantir que a vítima tenha coragem de fazer as denúncias é tarefa do Poder Público. Quando a Prefeitura disponibilizar uma pessoa devidamente treinada para acompanhar as vítimas aos Plantões Policiais, ela estará cumprindo esse papel, uma vez que tal pessoa estará psicologicamente apta a dar o devido apoio.

Não temos denúncias de casos de constrangimento nas delegacias sorocabanas. Os delegados e delegadas são diligentes em suas tarefas. Contudo, trata-se de encorajar a vítima a denunciar, o que é mais um ato subjetivo do que propriamente objetivo, estando fora do alcance dos profissionais da polícia.

Por todos esses motivos, pedimos aos nobres pares a aprovação deste projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.445, de 25 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de outubro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.762

FOLHA 1 DE 4

## LEI Nº 11.445, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, que estabelece a notificação compulsória da violência praticada contra a mulher e atendida na rede pública de saúde de nossa cidade, e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher na Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 167/2016, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Todas as unidades de saúde municipais deverão disponibilizar profissionais da área da saúde capacitados para atender, acolher e orientar pacientes nas situações de violência doméstica, sexual, física ou psicológica.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 2º-B e parágrafo único à Lei nº 7.935, de 5 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B O Poder Público Municipal manterá profissionais disponíveis para o acompanhamento de vítimas de violência doméstica, sexual, física ou psicológica aos Plantões Policiais, quando tais vítimas a eles se dirigirem para registrar Boletins de Ocorrência, sempre que a Delegacia de Defesa da Mulher estiver fechada.

Parágrafo único. Os profissionais acompanhantes das vítimas mencionadas no caput do artigo, serão devidamente capacitados pelo Centro de Referência da Mulher ou outro órgão devidamente qualificado.” (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.762  
FOLHA 2 DE 4

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de outubro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal  
de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

**JUSTIFICATIVA:**

Este projeto visa assegurar maior acesso das pessoas vítimas de violência doméstica, sexual, física ou psicológica, aos serviços públicos de proteção e acolhimento, garantindo, inclusive, que tais vítimas tenham o devido tratamento por parte dos órgãos públicos estaduais e federais.

Além da violência sofrida dentro de casa, também chama atenção para ao atendimento muitas vezes precário que as mulheres recebem quando procuram rede de ambulatórios e postos de saúde.

Muitas das vezes estas mulheres chegam na rede de ambulatórios e postos de saúde envergonhadas, e sentindo-se culpadas pela situação de violência, e acabam silenciando os sofrimentos.

É pensando nessas situações que sugerimos ter nos quadros de funcionários da rede de ambulatórios e postos de saúde um profissional, seja da área da saúde (ex. médico e/ou enfermeiro) ou assistente social que possam orientar, acolher as vítimas de violência doméstica.

Cabe ressaltar, conforme matéria do Jornal Cruzeiro do Sul de 21/06/2016, que “Sorocaba lidera as estatísticas da Secretaria de Estado da Segurança Pública em relação aos casos de estupros notificados nos quatro primeiros meses de 2016: foram 64, contra 53 no mesmo período de 2015, o que representa um aumento de 20,75%. Segundo os dados da SSP, em janeiro a cidade teve 22 estupros, em fevereiro mais 11, em março 12 e em abril, 19 casos. Os dados dos meses de maio e junho ainda não foram divulgados pela pasta. O município é a principal cidade da Região Metropolitana de Sorocaba e também a maior em população.”

Continua a matéria dizendo que “ Em relação ao mesmo período do ano



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.762

FOLHA 3 DE 4

passado, em janeiro de 2015 foram 17 estupros em Sorocaba, 20 em fevereiro, 10 em março e 6 em abril. Embora, os dados de maio e junho ainda não foram divulgados, pelo menos dois casos já foram registrados no município no período. (...) A delegada titular Ana Luiza Salomone explica que os números refletem mais notificações dos estupros. ‘Eu acho que hoje as pessoas denunciam mais. A violência sempre existiu e ela permanece. E o que acontece atualmente é a maior notificação’, disse ela.”

A matéria ainda afirma que, “Apesar disso, a titular da DDM também acredita que muitos casos não são notificados e que, deste modo, os números de estupros podem ser maiores. ‘A subnotificação ocorre também, já que muitos casos não chegam e por vários motivos’, alega.”

Tal problema da subnotificação é gravíssimo, e talvez reforçar a facilidade com que as vítimas tenham acesso aos órgãos públicos de defesa e tratamento, seja uma forma de ampliar as notificações e, ao mesmo tempo, coibir novos casos.

“De acordo com a DDM, a maioria das vítimas de crimes de estupro em Sorocaba é de vulneráveis, ou seja, crianças e adolescentes, e poucos casos com maiores de 18 anos.”, assinala a matéria.

Atualmente, a DDM funciona de segunda a sexta, das 8h às 18h, mas para fazer boletim de ocorrência é somente das 10h às 16h. Nos demais horários, a vítima tem que ir aos plantões policiais, que funcionam 24 horas.

O Coletivo Feminista Rosa Lilás acredita que como a unidade é especializada deveria atender às vítimas 24 horas e recentemente entregou um abaixo-assinado para a DDM solicitando a mudança no horário de atendimento.

Garantir que profissionais competentes e qualificados acompanhem as vítimas de violência também é uma forma de ampliar o número de notificações, uma vez que ainda há uma cultura machista na sociedade que tende a responsabilizar a mulher por casos, por exemplo, de estupro.

Em maio deste ano, um caso de estupro coletivo ganhou repercussão nacional. O delegado Alessandro Thiers, o primeiro a investigar o estupro coletivo de uma adolescente de 16 anos no Rio de Janeiro, em maio deste ano (2016), afirmou que o primeiro vídeo divulgado sobre o caso, em que a jovem aparece nua, desacordada, ao lado de homens que mexem em sua genitália, não caracteriza



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.762

FOLHA 4 DE 4

estupro. Ele foi afastado do inquérito sob a acusação de ter constrangido a vítima ao tomar seu depoimento.

A adolescente de 16 anos vítima de estupro coletivo no Rio de Janeiro disse que “Quando fui na delegacia, não me senti à vontade em nenhum momento. E por isso as mulheres não denunciam. Tentaram me incriminar, como se tivesse culpa por ter sido estuprada”, disse. Ela conta que tinham três homens dentro da sala, que era de vidro. “Ele (o delegado) disse: “me conta aí”. Não perguntou se eu estava bem, se eu tinha proteção. Ele perguntou se eu tinha o costume de fazer isso, se eu gostava de fazer isso. O próprio delegado me culpou” acusa. É óbvio que casos como esse, de constrangimento da vítima, não podem ocorrer em momento algum. Muitas vítimas deixam de procurar ajuda porque temem que se sentirão acusadas de ter facilitado o crime; ou se sentirão constrangidas.

Tal se dá pela cultura do estupro que existe em nossa sociedade. Garantir que a vítima tenha coragem de fazer as denúncias é tarefa do Poder Público. Quando a Prefeitura disponibilizar uma pessoa devidamente treinada para acompanhar as vítimas aos Plantões Policiais, ela estará cumprindo esse papel, uma vez que tal pessoa estará psicologicamente apta a dar o devido apoio.

Não temos denúncias de casos de constrangimento nas delegacias sorocabanas. Os delegados e delegadas são diligentes em suas tarefas. Contudo, trata-se de encorajar a vítima a denunciar, o que é mais um ato subjetivo do que propriamente objetivo, estando fora do alcance dos profissionais da polícia. Por todos esses motivos, pedimos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.445, de 25 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de outubro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral